



ACÓRDÃO N° _____
TRIBUNAL PLENO – EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°
0094772-66.2015.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
EMBARGANTE: AÇAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
EMBARAGADO: ACÓRDÃO N° 172.471, DJe n° 6168 de 30/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO n° 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO CLARO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E REJEITADOS NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS PROSCRATINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2%. ART. 1.026, § 2º DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Não merecem ser acolhidos os argumentos da parte embargante posto que já foram analisados com clareza e precisão no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados, com o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório e a cominação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Nunes.

Representou o Parquet o Exmo. Procurador de Justiça Gilberto Valente Martins.

Belém/PA, 07 de junho de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por AÇAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do acórdão n° 172.471, DJe n° 6168 de 30/03/2017, que DENEGOU A SEGURANÇA reconhecendo a legalidade do Decreto n° 1.391, de 11.09.2015, o qual revogou a isenção do ICMS nas operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e



cupuaçu.

Eis a ementa do acórdão embargado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO n° 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional;
2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.
3. Nos termos da Constituição Federal depreende-se que somente por lei específica poderá ser instituído benefício ou isenção (art.150, §6º), salvo no caso excepcionado do art. 155, §2º, XII, 'g' pelo qual as isenções e ICMS ficam subordinadas à Lei Complementar típica para decidir a forma, mediante deliberação dos Estados e do DF, como isenções serão concedidas e revogadas.
4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somete poderá ser instituída por convênios (por votação unânime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal.
5. Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade, porém, é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação.
6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, 'g', pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO.
7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Alega a embargante que o r. acórdão teria incorrido em omissão por ter deixado de se manifestar expressamente sobre eventual ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal e da não surpresa. Pede a concessão de efeitos infringentes e seja reformado o acórdão embargado.



Contrarrazões em fls.253/254 pugna pela rejeição dos embargos.

É o essencial a relatar. Inclua-se em pauta de julgamento.

Observe a secretaria a eventual substituição de patronos nos termos da petição fls. 249/250, com vistas a regular intimação.

VOTO

Embora tempestivo não merece prosperar, por não existir qualquer omissão.

Acerca de o acórdão ter deixado de se manifestar expressamente sobre o Decreto nº 1.391, de 11.09.2015 ser inconstitucional/ilegal por haver desconsiderado a noventena tributária, o acórdão, até mesmo pela sua ementa, foi absolutamente claro, afirmando o seguinte:

(na ementa ...)

2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.

(no corpo do acórdão ...)

Já fiz referencia em decisões anteriores que, em consonância com a ainda vigente Sumula 615, o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional, ressaltando que tal dogmática é acolhida nos votos dos Ministros Gilmar Mendes (Medida Cautelar na ADI 4.016/PR), Ricardo Lewandowski (Recurso Extraordinário 562.669/MG-AgR), Celso de Mello (Recurso Extraordinário 492.781/MG).

(grifei)

Assim não há qualquer omissão a ser suprida.

No caso em exame, a conduta dos embargantes interpondo sucessivos recursos, revela litigância de má-fé, pois simplesmente reitera nesses embargos aquilo que já havia disposto nas razões do Mandado de Segurança, sem nada acrescentar de novo aos argumentos já anteriormente processados e rejeitados, razão pela qual aplicável a norma contida no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza a imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, em face de natureza claramente procrastinatória do reclamo.

Colha-se neste sentido a jurisprudencia do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA



CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A falta de indicação de hipótese de cabimento aliada à dedução inescindível de pretensão de reforma do acórdão embargado e, ainda, à ausência absoluta de indicação de justificativa pela qual desatendida a diligência de regularização processual — e que serviu de móbil para o não conhecimento do agravo interno — caracterizam no presente caso o caráter manifestamente protelatório, isto é, de postergação de resultado processual que a embargante experimenta desde a origem.
3. "O Judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência predominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário." ("in" O Judiciário e a litigância de má-fé, Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001).
4. Embargos de declaração rejeitados, com o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório e a cominação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no Ag Int no REsp 1.603.300 – MG - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - 25 de abril de 2017)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto

Belém, 7 de junho de 2017.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora